



FOLHAS
Nº 001

03 G

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 296 / 2025 de 05 / 08 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 020 / 2025
União

Prestação de Contas de ____

Interessado: _____

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº ____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: *Prorrogação até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto / ES - PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de junho de 2015.*

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de agosto de dois mil e 25, nesta Secretaria, eu, Leandro Luiz de Almeida Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002441/2025/GP/PMDRP

Dorés do Rio Preto, Sexta-feira, 1 de Agosto de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei - Prorrogação do Plano Municipal de Educação - PME

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre Prorrogação do Plano Municipal de Educação - PME.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO
LOPES PÉSSOTTI
087...
PREFEITURA
MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
04/08/2025 08:48:41

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

296 25
05 08 25
Thy 552





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI



003801/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), em consonância com as recentes alterações nos marcos legais das políticas educacionais.

O Plano Municipal de Educação, atualmente em vigor, teve sua vigência estabelecida até junho de 2025. No entanto, com a publicação da Lei Federal nº 14.934 do ano de 2024, que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, e a consequente extensão do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo (PEE/ES) até dezembro de 2026, tornou-se necessário o alinhamento temporal e estratégico do Plano Municipal de Educação a esse novo cenário normativo.

A proposta de prorrogação tem por finalidade garantir maior coerência entre os planos educacionais das três esferas federativas nacional, estadual e municipal fortalecendo o regime de colaboração e assegurando a articulação das políticas públicas educacionais. Além disso, permitirá um período mais amplo e adequado para a avaliação das metas e estratégias previstas no Plano Estadual de Educação, possibilitando um processo de revisão mais participativo, técnico e comprometido com a qualidade da educação pública municipal.

Com essa medida, reforçamos o compromisso da gestão municipal com a transparência, a escuta da sociedade civil e o planejamento responsável das políticas educacionais, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005/2014.

Diante da relevância do tema, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa, certos do compromisso dos(as) nobres vereadores(as) com o fortalecimento da educação em nosso Município.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e consideração.

Dores do Rio Preto, 30 de julho de 2025

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087, ****
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORES DO RIO PRETO

THIAGO LOPES PESSOTTI
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20 2025

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto/ES - PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de julho de 2015.

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

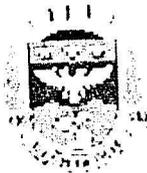
Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto – PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto, 30 de julho de 2025

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Educação



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dorcas do Rio Preto/ES - PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de julho de 2015.

O Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dorcas do Rio Preto – PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dorcas do Rio Preto/ES, xx de xxx de 2025.

TIAGO LOPES PESSOTTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que visa a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME). A proposta busca promover o alinhamento do referido plano às recentes alterações normativas que estenderam a vigência dos planos nacional e estadual de educação.

O presente parecer tem por objetivo avaliar a legalidade e a adequação normativa da proposta, considerando os seguintes aspectos:

A publicação da Lei nº 14.934/2024, que prorroga o Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025;

Houve a extensão do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo (PEE/ES) até dezembro de 2026;

Considerando que o Plano Municipal de Educação de Dorés do Rio Preto – PME, fora aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de julho de 2015.

A necessidade de coerência e articulação entre os planos nacional, estadual e municipal de educação, conforme determina a legislação educacional brasileira.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação, prevê em seu artigo 8º que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem elaborar ou adequar seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE.

Com a prorrogação da vigência do PNE pela Lei nº 14.934/2024, faz-se necessário ajustar os planos subnacionais, de modo a garantir a coerência entre as políticas públicas educacionais das três esferas federativas. Tal ajuste é compatível com os princípios do Sistema Nacional de Educação (SNE), ainda em processo de consolidação, mas já previsto constitucionalmente como diretriz de articulação entre as políticas educacionais da União, Estados e Municípios (CF, art. 211).

Do ponto de vista jurídico, não há óbice para que o Município, por meio de lei específica, prorrogue a vigência de seu plano de educação. Tal medida encontra respaldo no





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



princípio da autonomia municipal (art. 30 da Constituição Federal), desde que respeitados os princípios e diretrizes gerais da legislação nacional de educação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei que propõe a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME).

A iniciativa é compatível com o ordenamento jurídico vigente e contribui para a necessária articulação entre os entes federados, fortalecendo o regime de colaboração e a implementação das políticas públicas educacionais de forma coordenada.

É o parecer.

Dores do Rio Preto, 30 de julho de 2025

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
30/07/2025 12:49:45

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 20/2025 - "Prorroga Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto "

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo - políticas públicas na primeira infância - possibilidade - constitucionalidade Formal e material- art. 41 da lei orgânica - art. 227 da Constituição da República - Lei Federal nº 13.257/16 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que Prorroga Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

— integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei Federal nº 13.257/16 impõe a participação solidária da sociedade com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança, como já prescreve o art. 227 da CF/88:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Ainda dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, nos arts. 5º e 6º:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

*Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que **articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.***

Portanto, são áreas prioritárias que devem ser consideradas na implementação das políticas públicas no Município de Dores do Rio Preto.

Ademais, o artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 020/2025 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Como pode ser observado, o projeto de lei em análise dispõe sobre atribuições de Secretarias Municipais.

Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como bem observamos, o projeto de lei analisado no caso em tela é de iniciativa do Prefeito Municipal, não estando, portanto, eivado de qualquer vício de iniciativa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência nos Tribunais da República Federativa do Brasil:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. **A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo,** insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que **alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 020/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

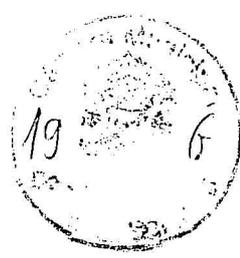
É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 12 dias do mês de setembro de 2025

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



Município de Dorcasópolis - ES
Rua: ...
...



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2025 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2025, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025 que "Prorroga até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dorcasópolis - ES - PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de junho de 2015". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

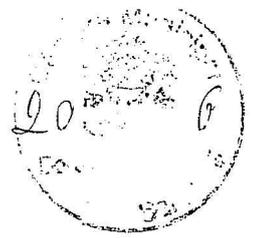
BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final





SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025 que "Prorroga até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dorés do Rio Preto – ES – PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de junho de 2015". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**





Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Rua do Comércio, 100 - Centro
50000-000 - Recife - PE



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado de Espírito Santo
www.camaradordopreto.es.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI ORINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
030/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2025

“Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto/ES – PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de julho de 2015”.

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto – PME, aprovado por meio da Lei nº 801, de 13 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 04 de setembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA 02843741636

Assinado digitalmente por
GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA em 04/09/2025
CPF: 02843741636

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Lado do Espírito Santo
www.cameradopreto.es.gov.br



Dores do Rio Preto – ES, 04 de setembro de 2025.

Ofício nº 175/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 030/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 030/2025, que **APROVOU por unanimidade e sem emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de cumprir os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA 09343796056

SANTO ESPÍRITO DO RIO PRETO
CÂMARA MUNICIPAL
Data: 04/09/2025 14:33

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

05 de Setembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 004545/2025**

Data: **05/09/2025 10:38:42**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***.****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***.****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL.AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 030/2025 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE E SEM EMENDAS O PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 020/2025. PRORROGA ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2026 VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DORES DO RIO PRETO**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **1e633bd3-a5d4-4196-808e-62910da81bb8**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**